



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Adulício →  
26-07-2013  
Deputado Pedro  
Veloso AL  
(1)

### Petição n.º 277/XII/2.ª

**ASSUNTO:** Pela obrigatoriedade de cumprimento da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que *Estabelece medidas de protecção dos animais, proibindo todas as violências injustificadas contra os mesmos*

**Entrada na AR:** 5 de julho de 2013

**Nº de assinaturas:** 2082

**1.º Peticionante:** Fernando Manuel Duarte Gomes

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 5 de julho de 2013, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 17 de julho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Silva, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

## I. A petição

Os peticionantes invocam “acontecimentos públicos” para apelarem ao cumprimento, por parte de todos, mas em especial das autoridades com deveres de assistência e protecção, caso dos bombeiros, da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que *Estabelece medidas de protecção dos animais, proibindo todas as violências injustificadas contra os mesmos*.

## II. Análise da petição

O primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

O objeto desta petição está pouco especificado e o texto é pouco inteligível. Com efeito, considerando o pedido apresentado – responsabilização de uma instituição, a corporação dos Bombeiros de Mafra, que, segundo consideram os peticionantes, terá atuado indevidamente – a petição não poderia ser admitida, uma vez que a pretensão assim configurada se apresentaria como ilegal: a Assembleia da República não detém poderes sancionatórios da atuação de uma tal entidade, competindo aos Tribunais a aferição do cumprimento da Lei e a verificação de condutas delituosas. Porém, numa interpretação conforme ao que parece subjacente ao pedido dos 2082 peticionantes, poder-se-á entender que estes apelam ao cumprimento da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que *Estabelece medidas de protecção dos animais, proibindo todas as violências injustificadas contra os mesmos*, pretensão legítima, pelo que, neste concreto sentido e nestes circunscritos termos se propõe a **admissão da presente petição**.

Não parece verificar-se qualquer outra causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico.

Os peticionantes invocam “*acontecimentos públicos*” para apelarem ao cumprimento, por parte de todos, mas em especial das autoridades com deveres de assistência e protecção, caso dos bombeiros, da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que *Estabelece medidas de protecção dos animais, proibindo todas as violências injustificadas contra os mesmos*.

O acontecimento a que os peticionantes se referem, sem o descreverem, estará relacionado com a morte de um gato bebé, em Mafra, que terá subido até ao cimo de um poste de electricidade, tendo sido socorrido apenas depois de uma discussão acerca de que autoridade teria competência para o salvamento – a Protecção Civil, os Bombeiros, o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente – na sequência do que veio a morrer, após a utilização de jatos de água pelos Bombeiros de Mafra.

Em relação ao objeto da petição cumpre recordar que a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que mereceu apenas uma alteração introduzida pela Lei n.º 19/2002, de 22 de julho, estabelece a proibição de violências injustificadas contra animais e a obrigação de socorro a animais doentes, feridos ou em perigo, determinando que “*as sanções por infracção à presente lei serão objecto de lei especial*” (que não terá sido aprovada).

Com efeito, para além da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (Protecção aos animais), poder-se-á apenas evocar o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro (Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos), alterado pelos Decretos-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, e 265/2007, de 24 de Julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro.

Para além disso, a única tutela penal existente para os animais, no âmbito do Código Penal, é a que decorre da criminalização do dano (porque os animais são considerados coisas móveis, nos termos do Código Civil – cfr. artigo 205.º, n.º 1, 1318.º e 1323.º).

Assim, a criminalização da violência sobre animais em consequência do incumprimento de normas que visem proibir violências injustificadas sobre aqueles é uma pretensão que só pode ser alcançada por via legislativa.

Nesse sentido, a única diligência passível de ser levada a cabo será a de dar conhecimento da Petição e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Esse foi, aliás, o entendimento desta e de outras Comissões Parlamentares chamadas a pronunciarem-se sobre a matéria (recorrentemente trazida, pelos cidadãos, à discussão na Assembleia da República) a propósito, designadamente, das seguintes petições:

<a href="#">Petição n.º 193/XII</a>	Contra os abates e más condições nos canis municipais, pelo direito dos animais	11496 subscritores
<a href="#">Petição n.º 173/XII</a>	Solicitam a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais	41511 subscritores
<a href="#">Petição n.º 80/XII</a>	Cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e consequente a imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não coisas móveis	12393 subscritores
<a href="#">Petição n.º 138/XI</a>	Solicitam alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil.	8305 subscritores
<a href="#">Petição n.º 135/XI</a>	Pretende que seja criada legislação adequada que proteja e defenda os animais domésticos.	1 subscritor

Cumprе recordar ainda a pendência, nesta Comissão, do [Projeto de Lei n.º 173/XII \(PS\)](#), que *Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais*.

### III. Tramitação subsequente

Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição colectiva subscrita por menos de 4000 cidadãos, mas deverá pressupor audição dos peticionantes (vd. n.º 1 do

artigo 21.º da mesma Lei), sendo ainda necessária a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objeto da petição, sugere-se que, ser admitida com a configuração proposta, e após a designação de relator, possa ser dado conhecimento do relatório final produzido a todos os Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa de desenvolvimento do regime sancionatório previsto no artigo 9.º da Lei n.º 92/95.

Palácio de S. Bento, 22 de julho de 2013

*A assessora da Comissão*



*(Nélia Monte Cid)*